PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032876-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCONI NERI OLIVEIRA e outros Advogado (s): EDSON LOURENCO FERREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABUNA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 09/04/2007, POR INFRAÇÃO, EM TESE, AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA QUE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE SEJA MANTIDA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA PACIENTE FORAGIDO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS IMPOSSIBILITA O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INAPLICABILIDADE. IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, EM HARMONIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA. O paciente e o corréu tiveram a prisão preventiva decretada no dia 09/04/2007 por suposta infração ao disposto no artigo 121, do Código Penal. A prisão não foi efetivada em razão do paciente não ter sido encontrado O magistrado a quo justificou de forma adequada a decretação da custódia cautelar do paciente, cuja fundamentação revela-se suficiente, porquanto indicou a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante se extrai do decreto preventivo de ID-47150817- pags.41/42. corroborado pela decisão que indeferiu a revogação da custódia cautelar, no ID- 375199628 do Pedido de Liberdade Provisória de nº 8008982-32.2022.8.05.0113. Não assiste razão, portanto, ao Impetrante. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8032876-51.2023.8.05.0000, sendo impetrante EDSON LOURENCO FERREIRA, em favor do Paciente MARCONI NERI OLIVEIRA e impetrado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JURI DA COMARCA DE ITABUNA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE José Alfredo Cerqueira da Silva RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032876-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCONI NERI OLIVEIRA e outros Advogado (s): EDSON LOURENCO FERREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABUNA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus de nº 8032876-51.2023.8.05.0000, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Edson Lourenco Ferreira, em favor do paciente Marconi Neri Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna-Ba. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o paciente foi denunciado no ano de 2007, em razão da suposta prática do crime disposto no artigo 121, caput do Código Penal, o qual ensejou a expedição da prisão preventiva. Inicialmente alega a Impetrante que foi proferida, em 27 de fevereiro de 2015, uma decisão suspendendo o processo, juntamente com o prazo prescricional, pois não foi possível citar o paciente nos termos do artigo 366 do CPP. Pontifica que o paciente apenas não havia informado o seu endereço residencial anteriormente, mas que possui residência fixa, apontando, nessa impetração, o endereço onde pode ser encontrado. Afirma

que a decisão que decretou a prisão cautelar se baseia em fundamentos insubsistentes, e que não restou comprovada a existência de perigo se houver a manutenção da liberdade do paciente. Destaca que o paciente reconhece os riscos de ser preso, mas que deseja continuar cooperando com os trâmites processuais. Afirma que o fato de o paciente responder formalmente às acusações comprova que o mesmo tem a disposição para contribuir com a instrução processual. Nesta senda, o impetrante informa que o paciente possui ocupação lícita como encarregado de construção civil e que não tem envolvimento com atividades criminosas. Afirma que o paciente vem sofrendo coação ilegal, uma vez que sua prisão não tem justa causa e encontra-se ao arrepio do Código de Processo Penal. Observa, ainda, existir o comprovado fummus boni iuris, assim como o periculum in mora. Por fim, o impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que seja declarada nula a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, bem como seja revogada, com a concessão da Liberdade Provisória e expedição do competente Alvará de Soltura, ou que subsidiariamente seiam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar. A inicial foram juntados os documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. A medida liminar foi indeferida através da decisão proferida no documento de ID 47179066. Instada a prestar informações, a autoridade coatora noticiou o devido andamento do feito, no documento de ID 48027589. Ouvida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem, em parecer de ID 48630928. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório. Salvador, Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032876-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCONI NERI OLIVEIRA e outros Advogado (s): EDSON LOURENCO FERREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABUNA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Ao exame dos autos, não se verifica plausibilidade nas alegações do impetrante com vistas à concessão da ordem. A impetração desta ação constitucional busca, inicialmente, a concessão da Liberdade Provisória e expedição do competente Alvará de Soltura, ou que subsidiariamente sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, a fim de garantir ao paciente o seu direito de liberdade em razão da ausência dos pressupostos e requisitos ensejadores da medida segregatória. O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 09/04/2007, nos autos da Ação Penal que tramita em seu desfavor e do acusado Marcos Neri Oliveira, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Verifica-se que em 27 de fevereiro de 2015 foi expedido mandado de prisão contra o paciente, mas em razão deste se encontrar em local incerto e não sabido, foi proferida decisão suspendendo o processo e, por consequência, o prazo prescricional. Diante da decretação da prisão do paciente, suplicou a defesa pela revogação da segregação cautelar, sustentando, para tanto, a ausência de fundamentação do decreto preventivo, corroborado pela decisão de ID- 375199628 do Pedido de Liberdade Provisória de nº 8008982-32.2022.8.05.0113, que vislumbrou a permanência do requisito ensejador do encarceramento do paciente, qual seja, a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, mantendo o Juiz a quo, destarte, a custódia cautelar do

Paciente. Acrescentou o togado que o paciente não foi encontrado no endereço informado nos autos, não há provas de que tenha se apresentado espontaneamente, e todas as tentativas de citação restaram infrutíferas, sendo que tal conduta reforça a necessidade da prisão no intuito de assegurar a aplicação da lei penal e a regular instrução do feito. Entendo que razão não assiste ao paciente ao fomentar a ausência dos requisitos ensejadores da custódia preventiva. Verifica-se, na decisão que originou a prisão do paciente, que o juiz de Primeiro Grau fundamentou a decretação da custódia cautelar em razão da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Diz o decreto preventivo (ID-47150817pags.41/42): "[...] Além dos indícios de autoria e materialidade do crime (fls. 59/61), a fuga dos réus do distrito da culpa, por ameaçar a aplicação da lei penal, também é fundamento idôneo a justificar a custódia preventiva. Assim, comprovada a existência de fortes indícios de autoria que recaem sobre os réus, entendo que se faz necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar aplicação da lei penal, haja vista que a evasão dos réus do distrito da culpa causa grande instabilidade social, afetando negativamente a ordem pública, diante da temerária possibilidade de, em liberdade, continuar na prática de crimes. Por fim, observo que estão presentes os requisitos objetivos da prisão preventiva. Trata-se de imputação de crime doloso, punido com reclusão de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, nos moldes do artigo 313, do CPP. Firmado isso, tenho que os pressupostos e motivos ensejadores da custódia cautelar se mostram presentes, devendo ser decretada a prisão preventiva dos acusados, restando insuficientes a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. [...]" Em decisão de ID- 375199628 do Pedido de Liberdade Provisória de nº 8008982-32.2022.8.05.0113, assim fundamentou o magistrado: (...) Verifico que, a situação fática que rendeu a decretação da prisão preventiva do réu se encontra inalterada, sendo que a materialidade do delito está comprovada, havendo também indícios suficientes de autoria. Neste pormenor, a lei esclarece que a preventiva poderá ser decretada havendo indícios suficientes (art. 312 do CPP), pressuposto que, em juízo de cognição sumária, está presente ao caso concreto. Ademais, os elementos garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal persistem, sendo certo que o réu não foi preso (não há provas que tenha se entregado, espontaneamente, a polícia), não foi encontrado no endereço que informa neste pedido de liberdade, não se manifestando quanto a precatória que não o encontrou. Colocar o acusado em liberdade é ignorar que o mesmo está sendo investigado/acusado por ter matado uma pessoa, com arma de fogo. Oficial de Justiça igualmente não o encontrou. O delito ocorrido em 2007, não há qualquer citação válida do acusado, continuando não sendo encontrado, mesmo após a recente precatória expedida para o endereço que alega ser seu. E conveniente a ordem pública que seja o acusado preso, bem como visando a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução. Percebo que o decreto de prisão preventiva fundamentou a necessidade da custódia do réu. Primariedade, bons antecedentes e residência fixa (em contraste com a precatória que não encontra o réu no endereço informado), não afastam a necessidade da prisão. (...) (Grifei) Da análise do quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia do paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da

constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na ameaça à aplicação da lei penal, em razão da fuga dos réus do distrito da culpa. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calcado na salvaguarda da aplicação da lei penal, na qual se insurge o paciente deste mandamus. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto. além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente vergastada para assegurar da aplicação da lei penal. Esse entendimento agui explanado encontra guarida em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como estas colacionadas a seguir, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente, após ter sido preso em flagrante e posto em liberdade provisória, ter se mudado para lugar incerto e encontrar-se foragido desde ao menos 16/5/2014, citado por edital em 17/3/2016, estando o processo suspenso desde 21/2/2017. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 112792 DF 2019/0137452-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/06/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2019) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma

fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo, da sentença condenatória e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciada no modus operandi da conduta integrante de organização criminosa armada e estrutura para a exploração de jogos de azar em estabelecimentos comerciais, corrupção e lavagem de dinheiro, atuando por longo período entre outubro de 2013 e janeiro de 2018, contando, inclusive com a colaboração de agentes das polícias civil e militar -, circunstância que demonstra risco ao meio social. Destacou, ainda, o juízo sentenciante e o Tribunal a quo o fato do ora paciente ter permanecido foragido durante toda a instrução criminal, mesmo ciente da ação penal que era movida contra si, tendo em vista que constituiu advogado particular; havendo necessidade da segregação provisória ante o risco de fuga do distrito da culpa, porquanto o mandado de prisão ainda não foi cumprido. É certo que o Supremo Tribunal Federal — STF entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009). Outrossim, "a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça" (HC 336.881/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2016). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 550231 SP 2019/0365150-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020) A douta Procuradoria de Justiça coadunou com o entendimento acerca da necessidade da restrição corpórea em apreço, conforme trecho a seguir transcrito: "...Destarte, reputa-se delineado, na hipótese vertente, inegável risco à sociedade e à futura aplicação da lei penal. Tal conclusão decorre do modus operandi do fato criminoso, consistente na prática do delito de homicídio. Inclusive, foi noticiado que o paciente responde a outra ação penal em que lhe é igualmente imposta a mesma espécie delitiva. Ademais, a condição de foragido ostentada pelo paciente,

alerta para sua intenção de se furtar a aplicação da lei penal. Efetivamente, é indiscutível a contemporaneidade da necessidade da medida cautelar, pois, como já declinado pelo Juízo a quo, o paciente não fora encontrado no suposto endereço atualizado de sua residência. [...] (ID 48630928) Cumpre ressaltar, por oportuno, as infrações da natureza do ato cometido não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, visto que não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários, sem falar que o paciente se encontra foragido, e esta condição já afasta essa possibilidade. Frise-se que de acordo com informações prestadas pela indigitada autoridade coatora, (ID- 48027589), o paciente responde a outra ação penal da mesma natureza, o que reforça a presença das condições necessárias para a manutenção do decreto preventivo. Com efeito, a conduta atribuída ao paciente reflete a necessidade da sua custódia nesta fase de cognição parcial, sob pena de risco aplicação da lei penal, em atendimento aos requisitos do art. 312 do CPP, restando inviável, a possibilidade de aplicação ao paciente das medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Saliente-se que não cabe, na via estreita do Habeas Corpus, a análise de provas atinentes à autoria do delito, mas apenas se há indícios suficientes a indicar a viabilidade da imputação dos fatos ao ora paciente. Ante todo o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem. Sala das Sessões, PRESIDENTE José Alfredo Cerqueira da Silva RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA 10